



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Fixa o custo do diploma de funções públicas dos corretores de fundos e mercadorias e agentes oficiais da propriedade industrial e dos seus propostos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:731 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício para a delegação aduaneira de Setúbal (excluindo fundações).

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:732 — Amplia os limites de idade para a matrícula no curso liceal.

Portaria n.º 10:362 — Manda publicar no *Boletim Oficial* das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia o decreto n.º 29:278, que regula a importação temporária nas colónias dos veículos automóveis de matrícula nacional (da metrópole ou das colónias) ou estrangeira.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:363 — Torna obrigatório aos proprietários ou possuidores de azeite dos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Pôrto e Setúbal efectuar o manifesto das quantidades existentes na sua posse, referidas ao dia 30 do mês de Março do ano corrente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Para execução do disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, fixar em 100\$ o custo do diploma de funções públicas dos corretores de fundos e mercadorias e agentes oficiais da propriedade industrial e em 20\$ o dos seus propostos.

Ministério das Finanças, 31 de Março de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:731

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro José Nunes Barroso as obras de construção do edifício para a delegação aduaneira de Setúbal (excluindo fundações);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e do de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro José Nunes Barroso para a execução das obras de construção do edifício para a delegação aduaneira de Setúbal (excluindo fundações), pela importância de 462.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 400.000\$ no corrente ano e de 62.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:732

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola no sentido de serem ampliados os limites de idade para matrícula no curso liceal;

Ouvido o Ministério da Educação Nacional;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, n.º 1.º, da Carta

Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As idades mínima e máxima para a matrícula, como alunos internos, no 1.º ano do curso dos liceus coloniais, fixadas pelo artigo 35.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936 (em vigor nas colónias por força da portaria n.º 8:547, de 9 de Novembro de 1936), passam a ser, respectivamente, de 10 e 14 anos, referidos ao início do ano escolar, acrescendo uma unidade por cada ano seguinte do curso liceal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Índia e Macau.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1943. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 10:362

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que, para cumprimento das disposições mencionadas no decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, seja publicado no *Boletim Oficial* das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia o decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:363

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os proprietários ou possuidores de azeite dos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Porto e Setúbal são obrigados a efectuar o manifesto das quantidades existentes na sua posse, referidas ao dia 30 do mês de Março do ano corrente.

2.º Os proprietários ou possuidores de azeite deverão declarar:

a) A qualidade em que fazem o manifesto (olivicultor, proprietário ou rendeiro de lagar ou comerciante);

b) Quantidade de azeite que possuem, expressa em litros;

c) Lugar onde o produto se encontra;

d) Quantidade, também referida em litros, que reservam para consumo próprio e das casas agrícolas, quando o declarante seja produtor de azeite.

3.º Os manifestos, devidamente preenchidos, serão entregues nas câmaras municipais até ao dia 15 de Abril do corrente ano. Este prazo é tornado extensivo a todos os distritos citados na portaria n.º 10:356, de 19 de Março do ano corrente.

4.º Os referidos manifestos serão imediatamente enviados pelas secretarias das câmaras municipais à Junta Nacional do Azeite.

5.º A falta ou inexactidão dos manifestos serão punidas pela forma prevista no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 3 de Abril de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.